SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914067 - ES (2021/0177645-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | AGE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE AFIRMAM A SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7. ÓBICE QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que fica configurada a denominada "nulidade de algibeira" quando a parte, apesar de se manifestar nos autos, não suscita a nulidade oportunamente, deixando para fazê-lo após resultado desfavorável.

2. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à caracterização e comprovação do dano ambiental no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado em virtude da falta de demonstração da similitude fática entre os julgados.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/12/2022 11:42:01
Código de Controle do Documento: ea21b9a5-c1da-4118-91ac-60f6437bf3cb

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**Documento eletrônico VDA34842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/12/2022 11:42:01**
**Código de Controle do Documento: ea21b9a5-c1da-4118-91ac-60f6437bf3cb**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914067 - ES (2021/0177645-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | AGE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE AFIRMAM A SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7. ÓBICE QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que fica configurada a denominada "nulidade de algibeira" quando a parte, apesar de se manifestar nos autos, não suscita a nulidade oportunamente, deixando para fazê-lo após resultado desfavorável.

2. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à caracterização e comprovação do dano ambiental no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado em virtude da falta de demonstração da similitude fática entre os julgados.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE

Documento eletrônico VDA34750243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33
Código de Controle do Documento: c305e39b-961f-48f3-a072-3a262cd7883b

> PRODUTO QUÍMICO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE AFIRMAM A SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 7. ÓBICE QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante inusrge-se contra o óbice da Súmula n. 568/STJ, aduzindo não estar caracterizada a nulidade de algibeira, uma vez que o vício na intimação teria sido alegado em momento anterior ao recurso interposto. Assevera (e-STJ, fls. 844/845):

> Diante desse quadro,e com todas as vênias possíveis, não se trata de "nulidade de algibeira", mas de grave transgressão ao princípio da distribuição dinâmica da prova(Art. 373, §§, do CPC, uma vez que ao Julgador é permitido,em casos assim, em que se comprovou o erro na intimação por parte do Judiciário,e ele foi reconhecido pelo julgador com a exclusão da Defensoria, proclamar de ofício a nulidade do processo a partir do momento em que solenidade essencial, consistente em adequada intimação da parte, foi ladeada, mesmo porque a nulidade não foi guardada como surpresa, ao contrário, o julgador singular teve noticia dela e tomou decisão excluindo a Defensoria da representação.
> Não é aplicável ao caso a Súmula 568 dessa Corte, porque a decisão se deu fundada em premissa equivoca, tratando-se de caso de distinção, motivo pelo qual deve ser afastada asua aplicação ao caso.

Sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando não pretender o reexame mas a valoração das provas dos autos, para fins de reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial.

Por fim, alega ser notória a divergência jurisprudencial, pretendendo o abrandamento da formalidade quanto à comprovação do dissídio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

Houve impugnação.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA34750243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33**
**Código de Controle do Documento: c305e39b-961f-48f3-a072-3a262cd7883b**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem local reconheceu ter sido guardada a alegação de cerceamento de defesa apenas para o momento do recurso, mesmo diante de oportunidades anteriores de manifestação. A propósito, reitere-se o trecho transcrito na decisão agravada:

> A primeira tese deduzida pela recorrente é de cunho processual.
> Aduz, assim, que deve ser anulada a sentença monocrática, porquanto seu patrono não foi intimado para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, sendo, de forma indevida, a intimação direcionada à Defensoria Pública.
> Ao cotejar os autos, de fato, observo que a intimação da Defensoria Pública foi feita de forma inadvertida, uma vez que em tal momento processual a ré já detinha advogado constituído nos autos.
> Ocorre que, após tal fato, a parte requerida, mediante seu advogado, se manifestou ao menos em 4 (quatro) oportunidades nos autos' sem, contudo, alegar seu cerceamento do direito de defesa.
> Assim, ao suscitar tal tese tão somente neste grau recursal, me parece restar configurada a denominada "nulidade de algibeira",sendo o comportamento da parte em permanecer silente no momento oportuno para se manifestar, deixando para alegar a nulidade em ocasião posterior que lhe é favorável.

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula n. 568/STJ, uma vez coincidente o entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ sobre o tema de nulidade de algibeira, uma vez reconhecido não ter sido apresentada a insurgência oportunamente.

Além disso, igualmente inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ. No caso concreto, o Tribunal de origem realizou juízo de natureza fática para decidir sobre suficiência da comprovação do dano ambiental, não se tratando de necessidade de realização de prova pericial.

Tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria fática, daí a incidência do óbice sumular ora questionado. Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu teor deve ser reiterado:

> Sobre a caracterização do dano ambiental, a suficiência das provas produzidas e a responsabilidade da recorrente, no caso concreto, ficou consignado no acórdão recorrido o seguinte (e-STJ, fls. 587/589):
> Quanto aos requisitos necessários para a responsabilização da empresa apelante, o C. STJ possui firme compreensão no sentido de ser objetiva

**Documento eletrônico VDA34750243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33**
**Código de Controle do Documento: c305e39b-961f-48f3-a072-3a262cd7883b**

a responsabilidade pelo dano ambiental, informada pela teoria do risco integral.

Assim, 'faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissívo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CURVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, Die 22/11/2017).[...]

In casu, não pairam dúvidas de que o dano ambiental foi ocasionado em virtude do tombamento da carreta de propriedade da apelante, o que é suficientemente evidenciado pelo relatório de acidente rodoviário elaborado pelo IEMA (fls. 14/20).

Cito excerto do mencionado documento:

Houve vazamento de aproximadamente 20 m3 do produto. O produto inicialmente atingiu o solo infiltrando pelo mesmo até o inicio de sua saturação.

(...)

Outra parte do ácido escoou pela canaleta de recolhimento das águas pluviais da pista entrando pelo sistema de manilhamento que atravessa a empresa TEKA e termina por desaguar num córrego que passa nos fundos da mesma.

Ao que verifico, todas as medidas realizadas para conter o vazamento e diminuir o impacto ambiental foram tomadas por terceiros, como Corpo de Bombeiros Militar e empresa SOS Cotec. A então Diretora do IEMA, Sr. Rosa Euridice Rodrigues de Oliveira, ao prestar seu depoimento judicial (fl. 283), confirmou integralmente suas declarações feitas em sede administrativa, oportunidade na qual assim se manifestou (fls. 73/74):

Que consta no procedimento que houve dano ambiental em decorrência do acidente, quais sejam: contaminação do solo e da água; Oue a empresa foi notificada pelo IEMA, sob o auto n 2.3220, para remover todo resíduo do local, apresentar Licença para transporte de Cargas Perigosas, transportar o resíduo para o local apropriado, etc (...) Oue o IEMA encaminhou para a empresa Plano de Monitoramento para que a mesma executasse no prazo de 30 dias, objetivando a descontaminação da área; Oue a empresa apresentou resultado, porém foi indeferido, (os resultados apresentados pela empresa não garantiram a ausência de descontaminação da área pelo produto Ácido-etil), no entanto, a empresa foi reiterada para executar o plano conforme solicitado pelo IEMA; Que o IEMA emitiu multa diária no valor de R$ 3.803,70 (...); Que a empresa não efetuou o pagamento até a presente data, portanto, o débito está sendo inscrito em divida ativa; Que o prejuízo para recuperação da área é aproximadamente um montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vale consignar que tal depoimento, em meu sentir, possui maior relevância probatória, porquanto prestado em data próxima ao evento aqui tratado.

Destarte, a teor dos precedentes vinculantes do C. STJ aqui já mencionados, tenho que todos os elementos necessários a acarretar a responsabilidade da recorrente estão satisfatoriamente demonstrado nos autos.

Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão quanto ao reconhecimento do dano ambiental, quanto à suficiência das provas produzidas e quanto à responsabilidade da recorrente, conforme pretendido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório

**Documento eletrônico VDA34750243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33**
**Código de Controle do Documento: c305e39b-961f-48f3-a072-3a262cd7883b**

dos autos, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art.541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a necessária similitude fática entre os julgados, que trazem fundamentações distintas.

Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA34750243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:33**
**Código de Controle do Documento: c305e39b-961f-48f3-a072-3a262cd7883b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.914.067 / ES**

Número Registro: 2021/0177645-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00141206720108080012 012100141204 141206720108080012

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34833823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:36:32**
**Código de Controle do Documento: cf3f953a-3c6e-4144-acf5-07bfd21aae60**